



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.566/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.566/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

De se mencionar, ainda, o artigo 69, XXIV da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

De acordo com o dispositivo normativo mencionado, é evidente que o Projeto de Lei em questão está dentro da competência legislativa do Município de Pouso Alegre. Isso ocorre porque ao município cabe legislar sobre matérias de créditos especiais por meio da legislação, administração, tributação ou fiscalização, sempre respeitando os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O **Projeto de Lei nº 1.566/2025**, em análise tem como objetivo a abertura de crédito especial por superávit financeiro, com a finalidade de alocar recursos às Secretarias de Educação, Saúde, Políticas Sociais e Planejamento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.566/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Livia Macedo
Relatora